



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 656 DE 09 DE MARÇO DE 2006

Institui Prêmio por Desempenho Fiscal (PDFM) para os servidores públicos da Secretaria responsável pela Fazenda Pública do Município de Sobral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com o objetivo de estimular os servidores públicos municipais a atingirem as metas fiscais estabelecidas pela administração pública fica instituído o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDFM) para os servidores efetivos e em exercício na Secretaria da Gestão, a ser concedido mensalmente, desde que implementadas as condições previstas para sua concessão, na forma, nos limites e valores a serem fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, por servidores efetivos entende-se como sendo aqueles ocupantes de cargo em provimento efetivo.

§ 2º - Incluem-se entre os beneficiários do prêmio de que trata esta norma os servidores lotados no setor responsável pela inscrição, cobrança administrativa e arrecadação de valores em Dívida Ativa, independente de sua vinculação à Secretaria de Gestão.

Art. 2º - As metas fiscais a que se refere esta lei correspondem à previsão de incremento na arrecadação própria tributária, compreendendo o somatório das receitas derivadas com IPTU, ISSQN, ITBI e taxas, instituídas e cobradas pelo Município de Sobral no âmbito de suas competências constitucionais.

Parágrafo Único – Poderão, inclusive, serem consideradas como metas fiscais a serem alcançadas para os efeitos desta Lei – além do incremento na arrecadação de que trata este artigo – a redução do custeio da Secretaria responsável pela Fazenda Pública, conforme estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 3º - Os valores do PDFM serão:

I - apurados bimestralmente conforme percentuais e demais regras estabelecidas em Decreto;

II - proporcionais ao valor efetivamente arrecadado, nunca inferior às metas fiscais previstas para aquele período;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III - creditados aos totais dos vencimentos dos servidores de que trata esta lei, nos dois meses subseqüentes à consecução das metas fiscais do bimestre imediatamente anterior;

IV- terão como limite máximo mensal para os servidores da área administrativa contemplados o valor correspondente ao subsídio de simbologia DAS - 03, e para os servidores Fiscal Superior de Tributo o valor correspondente ao subsídio de simbologia DAS - 09.

Parágrafo Único - Os valores do PDFM que excederem o limite previsto no inciso IV deste artigo, bem como os valores que não sejam pagos devido a limitações constitucionais serão incorporados ao valor do prêmio do bimestre subseqüente, ainda que este seja inexistente por não atingimento da meta para o período a que se refira, vedado a acumulação de saldo de metas para exercício financeiro futuro.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, detalhando os critérios e condições para sua execução, inclusive, determinando as metas fiscais a serem cumpridas como condição ao implemento e gozo do PDFM.

Art. 5º - A PDFM não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos nesta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 09 de março de 2006.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

